



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Superintendência de Licitações e Compras
DECISÃO DE RECURSO

Concorrência- Edital nº 28/2021.

Objeto: Contratação de empresa especializada para construção do Mercado Municipal.

I - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Os Recursos foram protocolados pelas empresas Martins Fortes Engenharia e Logos Empreiteira e Construções Eireli em 21/05/2021. Admitidos, por serem próprios e tempestivos.

A empresa Logos Empreiteira e Construções Eireli, protocolou contrarrazões recursais em 31/05/2021.

II - DOS FATOS

O presente certame tem como objeto a contratação de empresa especializada para construção do Mercado Municipal. A sessão de abertura deu-se em 14/05/2021, com participação de duas licitantes, Martins Fortes Engenharia Ltda e Logos Empreiteira e Construções Eireli- EPP. As duas empresas foram inabilitadas, a saber:

- Martins Fortes- descumprimento do item 11.4.3. A empresa apresentou documentos que comprovam vínculo profissional com o engenheiro eletricitista, porém a mesma não estava autenticada.
- Logos Empreiteira- descumprimento do item 11.4.4, vez que conforme analisado pela equipe técnica, o atestado apresentado para suprir o item 3 da planilha de itens de maior relevância, não atende às exigências do edital.

III - DOS RECURSOS

A empresa Logos Empreiteira, em síntese, questionou a inabilitação técnica, alegando a necessária aplicação do critério de “similaridade” ao seu atestado de capacidade técnica, sobretudo pelo fato de ter sido solicitado esclarecimento quanto a possibilidade de considerar-se itens similares e a equipe técnica ter concordado com tal hipótese.

Handwritten signature

Handwritten initials

Handwritten initials



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Superintendência de Licitações e Compras

Em seu recurso, a empresa Martins Fortes alega que apresentou os documentos comprobatórios de vínculo empregatício com profissional eletrotécnico, requerendo seja revista sua inabilitação ou aplicado o artigo 48 da Lei nº 8.666/93. A empresa reforça ainda o entendimento da equipe técnica quanto ao atestado de capacidade técnica apresentada pela Logos Empreiteira.

Em sede de contrarrazões, a Logos Empreiteira alegou a existência de indícios de irregularidade nos atestados apresentados pela Martins Fortes.

IV – DA DILIGÊNCIA

Após os apontamentos feitos pela Logos Empreiteira quanto aos atestados apresentadas pela concorrente, a Comissão Permanente de Licitação julgou por bem diligenciar junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

A CPL encaminhou ofício informando ao órgão o questionamento feito ao certificado registrado pelo CREA (<https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/wp-content/uploads/2021/04/oficiocreassinado.pdf>) e recebeu resposta que atesta a veracidade dos atestados. (<https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/wp-content/uploads/2021/04/RESPOSTA-DILIGENCIA-CREA-MG.pdf>)

V- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Conforme relatado no item II, na sessão de abertura do certame, as duas concorrentes foram inabilitadas.

A inabilitação da Empreiteira Logos é de fundamento estritamente técnico. O edital prevê no item 11.4.4 os itens de maior relevância e o quantitativo a ser demonstrado. A análise dessa documentação é feita pela equipe da Secretaria de Obras. A equipe técnica considerou insuficiente para atendimento as previsões do edital os atestados técnicos da empresa. Após recurso, a equipe de engenheiros manteve seu entendimento, mantendo a inabilitação técnica da concorrente.

A inabilitação da empresa Martins Fortes relaciona-se à comprovação do vínculo empregatício do profissional eletrotécnico.

Handwritten signature

Handwritten mark

Handwritten mark



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Superintendência de Licitações e Compras

É fato, que houve em sessão a apresentação deste vínculo por meio do registro do profissional no livro contábil da empresa. Essa apresentação em si já configura atendimento ao item 11.4.3 do edital, sobretudo, na oportunidade a CPL considerou que a ausência de autenticação poderia ferir o instrumento convocatório.

Contudo, após apreciação das razões recursais e em detida análise ao tema, avaliamos que uma desclassificação por mera ausência de autenticação não coaduna com os entendimentos jurisprudenciais acerca dos procedimentos licitatórios. É sabido que não havendo prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação.

Nesse sentido, o TCU se manifesta:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitados ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão nº 357/2015.)

Em que pese a vinculação ao instrumento convocatório prevista no artigo 41 da Lei Geral de Licitações, o rigor excessivo tem sido rechaçado pela Corte de Contas. Vejamos:

O disposto no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/93, que proíbe a administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão nº 8482/2013)

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016.)

No caso em tela, cumpre destacar que a documentação apresentada na sessão era por si só suficiente para demonstração do vínculo profissional existente, faltando apenas sua certificação. A CPL cuidou em realizar conferência junto ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED e certificou que o mesmo estava inscrito no quadro da empresa desde o mês de abril de 2020.

O procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, as formalidades existem para proteger a essência, a finalidade da licitação que é a escolha da proposta mais vantajosa,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Superintendência de Licitações e Compras

capaz de atender às finalidades pretendidas pelo poder público. Nessa esteira, o rigor formal não pode servir apenas à selecionar o melhor cumpridor de edital. De forma que inabilitar uma licitante por mera ausência de documentação, que pôde ser comprovada, afigura-se mero formalismo excessivo.

VI - Da Decisão

Ante o exposto, a Comissão Permanente de Licitações, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 22.472 de 31 de maio de 2021:

- a) Nega provimento ao recurso interposto pela Empreiteira Logos, mantendo sua inabilitação tendo em vista o relatório técnico da equipe de engenharia;
- b) Acolhe o recurso da empresa Martins Fortes, pelos motivos já expostos na fundamentação (item V), promovendo sua habilitação;
- c) Convoca para sessão pública para abertura de propostas a realizar-se no dia 18/06/2021 às 14 horas no auditório central da Prefeitura;
- d) Remete a decisão à apreciação da Autoridade Superior.

Santa Luzia, 16 de junho de 2021.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

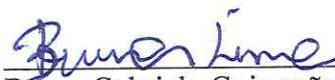

Sarah Rebeca Marciano dos Santos


Fabiana Maria de Paiva da Silva


Gislene Vilaça Alvim Paes Leme

Mariana Martins Ferreira Cardoso


Karin Gracielle Rogério


Bruna Gabriela Guimarães Lima

Vonicleia Pereira Santos